



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



LEI MUNICIPAL N° 346/2007

DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO, ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MINERAIS, A TEOR DO ART. 23, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; INSTITUI OBRIGAÇÕES PARA OS DETENTORES DE DIREITOS DE PESQUISA E LAVRA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, IMPONDO AS CORRESPONDENTES PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, Estado do Pará. Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
DA ATIVIDADE MINERAL**

Seção I – Do registro dos projetos

Art. 1º. As pessoas físicas e/ou jurídicas detentoras de direitos – pesquisa e/ou lavra, conferidos pela União, para explorar recursos minerais no território do Município de Tucumã, a partir da entrada em vigor desta Lei, registrarão suas atividades na Secretaria Municipal de Finanças, ocasião em que deverão entregar cópias autenticadas dos processos correspondentes protocolados junto ao DNPM e aos órgãos de fiscalização ambiental da União, do Estado e do Município.

Seção II – Das atribuições e fiscalização

Art. 2º. O registro, o acompanhamento e a fiscalização das atividades relacionadas às pesquisas e exploração de recursos minerais serão procedidos por agentes públicos lotados na Secretaria Municipal de Finanças, cabendo-lhes:

- a) Quando constatado atrasos de cronograma e/ou alterações nos objetos e desenvolvimento dos projetos referidos no artigo 1º, proceder à notificação dos beneficiários dos direitos de pesquisa e/ou lavra para justificarem as faltas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;
- b) Fiscalizar todo e qualquer serviço que, direta ou indiretamente, tenha sido prestado nas fases de pesquisa e lavra relacionado às outorgas conferidas pelo DNPM;
- c) Exigir a apresentação do comprovante de recolhimento mensal das receitas não tributáveis (CFEM), devidas por pessoas físicas e jurídicas que exploraram recursos minerais, realizando, inclusive, a verificação física e contábil da produção e do respectivo transporte, visando à apuração de valores legalmente devidos;
- d) Propor a aplicação de multa por descumprimento das obrigações tributárias e não-tributárias prevista nesta Lei, mediante lavratura de auto de infração, cujo processamento seguirá a sistemática do processo administrativo fiscal.

Art. 3º. Caberá ao Secretário Municipal de Finanças, em caráter complementar:

I – Interpretar e aplicar as disposições contidas nesta Lei em sede administrativa;

II – Planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a fiscalização, o julgamento, a cobrança, a arrecadação e o processamento de dados relativos às receitas tributárias e não-tributárias tratadas nesta Lei;

III – Solicitar informações junto as órgãos da Administração Pública Federal e/ou Estadual, relacionadas aos bens, negócios ou atividades de pessoas detentoras de direitos minerais vinculados à base territorial deste Município;

IV – Intimar o sujeito passivo das obrigações contidas nesta lei para apresentar defesa, junto à administração Municipal, quando lhe for imputado infrações contidas nas disposições desta Lei;

V - Elaborar parecer em processo de consulta, minutas de leis, decretos, convênios, ajustes e protocolos relacionados às disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES E DAS PENALIDADES APLICADAS SEÇÃO I

Das Obrigações dos Detentores de Direitos Minerais

Art. 4º. As pessoas detentoras de direitos minerais vinculados à base territorial deste Município ficam obrigadas à apresentar, até o 5º dia após o término do prazo para o recolhimento das receitas não tributárias (CFEM), na sede da Secretaria Municipal de Finanças, relatórios técnicos contendo a produção e preços praticados, relativos ao mês imediatamente anterior, e cópias dos comprovantes de recolhimentos correspondentes, relativos às atividades de exploração que exercem.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, sempre que julgar necessário requisitar informações complementares, que deverão ser prestadas em prazo não superior a dez (10) dias ou, a critério de autoridade competente, em prazo de até sessenta (60) dias mediante decisão fundamentada.

§ 2º. Os elementos constitutivos da obrigação principal e o prazo para recolhimento das receitas não-tributárias (CFEM) são os estabelecidos na legislação editada pela União Federal.

§ 3º. Quando a atividade de exploração de recursos minerais se encontrar em fase de instalação, os detentores do direito de exploração deverão apresentar, antes do efetivo início da atividade, junto à Secretaria Municipal de Finanças, relatórios técnicos contendo, dentre outras, informações precisas sobre a área territorial do município de Tucumã, a ser afetada.

Art.5º. Fica criada a Taxa de Fiscalização da Atividade de Pesquisa e Lavra Mineral –TFAPLM, no âmbito do território do Município de Tucumã, que corresponderá ao valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por hectare, na proporção da área deste Município abrangida pela concessão de pesquisa e/ou lavra, conforme elementos contidos no correspondente processo de outorga.

Parágrafo Único. A receita decorrente da **TFAPLM** será utilizada preferencialmente para o aperfeiçoamento da fiscalização da atividade mineral, cabendo ao detentor de direito mineral vinculado à base territorial do município de Tucumã, pagá-la, trimestralmente até o 15º (décimo quinto) dia do mês de seu vencimento.

Seção II –Das Penalidades

Art. 6º. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator à multa pecuniária no valor:

a)- de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare, na proporção da área deste município abrangida pela concessão e por mês de atraso, porquanto não procedido regularmente o registro da atividade junto à Secretaria Municipal de Finanças;

b) – de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês de atraso, quando a atividade de exploração se encontrar em fase de instalação e o detentor do direito mineral não observar a disposição contida no § 3º do artigo 4º desta lei;

c)- de 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral-Pesquisa e Lavra, pelo atraso do correspondente pagamento;

d)- de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento das demais obrigações contidas nesta lei.

Parágrafo Único. O atraso na entrega dos relatórios técnicos especificados no artigo 4º, § 3º desta Lei, quando superior a seis (06) meses poderá importar na suspensão da atividade realizada pelo infrator no território deste Município, sem prejuízo da multa pecuniária correspondente.

Art. 7º. Quando da aplicação das penalidades previstas nas alíneas “a” e “b” do artigo anterior, havendo reincidência específica, o valor das multas correspondentes será cobrado em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se como reincidência a prática por parte do mesmo infrator de idêntica infração, desde que cometida dentro do prazo de um ano, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa relativa à infração anterior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.8º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento de fiscalização e apuração das obrigações de que trata esta Lei, as normas relativas à fiscalização de receita tributária, bem como à respectiva regulamentação no que couber.

Art. 9º. Os atuais detentores de direitos minerais (pesquisa e lavra) devem apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta lei, na sede da Secretaria Municipal de Finanças:

- I- Cópias autenticadas de toda documentação relativa à atividade de pesquisa e lavra realizada nos últimos três (03) anos;



II- Cópias autenticadas de todos os documentos relativos à respectiva produção e ao recolhimento das receitas não-tributárias (CFEM) nos últimos 05 (cinco) anos;

§1º. A Administração Municipal Poderá, mediante requerimento do interessado e decisão fundamentada do Secretário Municipal de Finanças, prorrogar, por igual período e por um a única vez, o prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por exercício não apresentado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Agosto de 2007.



ALAN DE SOUZA AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicado nesta data conforme
Art. 12 dos ADFT da LOM.

Em 28/08 /2007.





LEI MUNICIPAL Nº 345/2007

DE 28 DE AGOSTO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, aprova e eu na condição de Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada no Orçamento Vigente do Município de Tucumã (Lei Orçamentária nº 334/2006).

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de Agosto de 2007.


ALAN DE SOUZA AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado nesta data conforme
Art. 12 dos ADFT da LOM.
Em 28 / 08 /2007.
